

TC 014.676/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Luiz Carlos Teixeira de Oliveira (CPF 645.401.898-91), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Instituto Orunmila de Cultura e Educação - IOCE, (CNPJ 05.778.537/0001-09).

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 170/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Orunmila de Cultura e Educação - IOCE, (CNPJ 05.778.537/0001-09), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 118-144), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. À peça 1, p. 150, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar a vigência do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP para 28/2/2005, ante o prazo original de 31/12/2004.

4. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

5. Nesse contexto, em 18/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 170/04 (peça 1, p. 302-324) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto Orunmila de Cultura e Educação – IOCE, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para disponibilização de cursos de qualificação social e profissional em Informática - Noções Básicas, para 150 educandos nos municípios de São Paulo/SP (3 turmas) e Praia Grande/SP (3 turmas).

6. O valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R\$ 77.100,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 15.420,00 (20%). O concedente faria as transferências em três parcelas, de R\$

15.420,00, R\$ 42.405,00 e R\$ 19.275,00 (peça 1, p. 318). Foi pactuado que o convênio se encerraria em 28/2/2005 (peça 1, p. 320).

7. A primeira parcela foi liberada em 4/1/2005 (peça 1, p. 340), por meio do cheque 850042 do Banco do Brasil. As demais, em 2/3/2005 (peça 1, p. 352) e 11/3/2005 (peça 1, p. 364), mediante, respectivamente, os cheques 850141 e 850188, também do Banco do Brasil.

8. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União, mediante o Relatório de Fiscalização 537, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 20-102), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 18).

9. Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 4-16), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo recomenda a autuação de TCE para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP. Destarte, mediante a Portaria 117/2010, a SPPE constituiu Comissão para (peça 2, p. 6-8):

(...) proceder a Tomada de Contas Especial com o objetivo de realizar o desmembramento do processo de Tomada de Contas Especial nº 46219.003303/2007-12, instaurando processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 048/2004...

10. Finalmente, a CTCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme a Portaria-SPPE 52/2011 (peça 2, p. 24-28). O resultado dos trabalhos foi a constituição de 84 TCEs (peça 2, p. 10-40), apurando irregularidades individualizadas por convênio.

11. No âmbito federal, o Ministério do Trabalho elaborou a Nota Técnica 62/2014GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 243-251), identificando as seguintes impropriedades na execução do Convênio Sert/Sine 170/2004:

- a) liberação da 2ª e 3ª parcelas após prazo da vigência do Convênio;
- b) não apresentação de documentos contábeis idôneos e sólidos que comprovassem o nexos causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997;
- c) não comprovação de entrega de material didático, seguro de vida, auxílio transporte e lanches aos treinandos, contrariando os itens 2.2.9, 2.2.10, 2.2.12 e 2.2.13 da Cláusula Segunda do Convênio Sert/Sine 170/2004;
- d) não comprovação de encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho, em desacordo com o item 2.2.26 da Cláusula Segunda do Convênio;
- e) realização de movimentação bancária indevida, contrariando o art. 20 da Instrução Normativa – STN 1/1997;
- f) realização de despesas com taxas bancárias em desacordo com o item 5.3.5 da Cláusula Quinta do Convênio e item II do art. 8 da Instrução Normativa – STN 1/1997;
- g) pagamento de Notas Fiscais sem atesto e carimbo identificador do convênio, Notas Fiscais de auxílio alimentação sem especificação da quantidade e do tipo de lanche;
- h) pagamento de juros e multas nas guias de recolhimento de encargos;

i) pagamento de despesas de manutenção, divulgação, auxílio transporte, auxílio alimentação, recolhimento de encargos e pagamento de instrutores acima do previsto no Plano de Trabalho;

j) pagamentos ao responsável técnico e supervisora/coordenadora sem comprovação da efetiva prestação de serviços nas ações do Convênio, além dos instrutores não constarem nominalmente no Projeto Básico da entidade;

k) alteração do Plano de Trabalho sem autorização expressa da Sert/SP, infringindo o item 2.2.24 do Convênio Sert/Sine nº.170/04;

l) falta de supervisão na execução dos cursos com infração aos dispositivos contidos na Clausula Segunda, itens 2.1.2, 2.1.7 e 2.1.10 do Convênio Sert/Sine 170/2004.

12. O GETCE, então, por meio de ofícios (peça 3, p. 253-299), notificou os responsáveis acerca das irregularidades apontadas, concedendo-lhes prazo para apresentar alegações de defesa.

13. Decorrido o prazo concedido, o senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (peça 3, p. 301-325) ofereceu justificativas e o senhor Carmelo Zitto Neto solicitou prorrogação de prazo e, posteriormente, cópias reprográficas de 30 processos (peça 3, p. 333-355).

14. Nesse ínterim o Ministério do Trabalho elaborou a Nota Técnica 20/2015/GETCE/SPPÉ/MTE, de 11/6/2015 (peça 3, p. 363 e peça 4, p. 2-10), retificando a Nota Técnica 62/2014, de 23/09/2014, tendo em vista o falecimento do senhor José Tadeu de Paula Ribas, presidente da entidade que firmou o Convênio Sert/Sine 170/2004. Conforme a ata da assembleia geral extraordinária do IOCE (peça 1, p. 268), foi eleito o Sr. Luiz Carlos Teixeira de Oliveira para continuidade do mandato. A GTCE considerou que o novo presidente se tornou o responsável pela execução de Convênio Sert/Sine 170/2004, visto que o convênio foi firmado em 18/11/2004, a eleição em 25/11/2004, e os cursos foram iniciados em janeiro de 2005.

15. Os responsáveis foram novamente notificados (peça 4, p. 12-58) acerca das irregularidades apontadas, concedendo-lhes prazo para apresentar alegações de defesa.

16. Decorrido o prazo concedido, o senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (peça 4, p. 60) reiterou os termos das suas justificativas já apresentadas, o senhor Carmelo Zitto Neto, o Sr. Luiz Carlos Teixeira de Oliveira e o Instituto Orunmila de Cultura e Educação deixaram de apresentar justificativas.

17. Após analisar as alegações apresentadas, o GETCE elaborou o Relatório de TCE 33/2015 (peça 5, p. 5-14), opinando no sentido de que o dano apurado não restaria descaracterizado, eis que não teriam sido apresentados novos documentos capazes de elidir as irregularidades detectadas nas Notas Técnicas 62/2014 (peça 3, p. 243-251) e 20/2015/GETCE/SPPÉ/MTE (peça 3, p. 363 e peça 4, p. 2-10), como se verifica da conclusão do mencionado Relatório (peça 5, p. 14):

21. - Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende este Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 76.821,00 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais), cujo valor atualizado até 28/07/2015 é de R\$ 250.051,93 (duzentos e cinquenta mil, cinquenta e um reais e noventa e três centavos), sob a responsabilidade do Senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, em solidariedade com o Senhor Carmelo Zitto Neto, Ex-Coordenador Estadual do SINE/SERT/SP, juntamente com o Instituto Orunmila de Cultura e Educação, entidade contratada e o senhor Luiz Carlos Teixeira de Oliveira, Presidente da entidade contratada à época. Referido valor será registrado pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MTE que informará em despacho próprio o número da nota de lançamento relativo à inscrição das responsabilidades no Sistema Integrado de Administração Financeira — SIAFI.

18. Os responsáveis foram notificados acerca das conclusões do tomador de contas, conforme atestam os documentos constantes da peça 5, p. 32-43.

19. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria 2212/2015, anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial (peça 5, p. 55-58), tendo sido certificada a irregularidade das contas tratadas nos autos, tal qual atesta o Certificado de Auditoria 2212/2015 (peça 5, p. 61). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2212/2015 (peça 5, p. 62).

20. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou, em 5/5/2016, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 5, p. 65).

EXAME TÉCNICO

21. Nesta seção, examinam-se as inconformidades levantadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 170/04 e analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 33/2015 (peça 5, p. 5-14), o qual se baseou nas Notas Técnicas 62/2014 (peça 3, p. 243-251) e 20/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 363 e peça 4, p. 2-10).

22. Antes, porém, mister contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010”.

...

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)"

23. Da jurisprudência citada, constata-se que o TCU vem considerando aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovem a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam: instrutores, treinandos e instalações físicas. Assim, a análise a ser empreendida contemplará, num primeiro momento, aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 170/2004, com base na verificação da existência destes três elementos.

24. Constam dos autos os seguintes documentos apresentados pelo Instituto Orunmila de Cultura e Educação a título de prestação de contas:

- a) Demonstrativo da Execução Financeira (peça 1, p. 368);
- b) Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 370);
- c) Execução da Receita e Despesa (peça 1, p. 372);
- d) Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis (peça 1, p. 374);
- e) Relatório Conclusivo Físico-Financeiro (peça 1, p. 376-380);
- f) Relação de Pagamentos (peça 2, p. 142, 148, 162, 168, 176, 202, 216, 224-226, 270, 284, 300, 304, 312, 316 e 320);
- g) Conciliação Bancária (peça 2, p. 206-208, 324-328);
- h) extratos bancários (peça 2, p. 210, 330-338);
- i) Demonstrativo de Rendimentos (peça 2, 212-214, 344-346);
- j) Declarações da executora justificando o não recolhimento de INSS, FGTS e ISS (peça 2, p. 218-220);
- k) Declarações da executora – remanejamento 5% para item pessoal e encargos (peça 2, p. 222)
- l) documentos comprobatórios das despesas (RPAs: peça 2, p. 228-234, 242-248, 256-262; Notas Fiscais: peça 2, p. 144, 150, 154-156, 170, 174, 272-282, 286-298, 302, 314 e 318; Recibos: Guias de Tributos: peça 2, p. 164, 166, 238, 240, 252, 254, 266 e 268; Apólice de Seguro: peça 2, p. 180-200, 308-310 e comprovante de pagamento do seguro: peça 2, p. 178, 306-310; GPS: peça 2, p. 236, 250 e 264);
- m) Comprovantes de devolução de valores (peça 2, p. 340-342);
- n) Comprovante de Alteração do Anexo 1 Relatório de Instalação dos Cursos e Anexo 3 Cronograma de Atividades (peça 2, p. 348-368);
- o) Diários de Classe, Relatórios de Frequência e Relatórios Técnicos das Metas atingidas (peça 2, p. 370-379, peça 3, p. 2-61, 93-139);
- p) Relação de Educandos Inscritos (peça 3, p. 63-83, 161-189);

25. Deste rol, verifica-se que os principais documentos relacionados à execução física do objeto pactuado estão presentes no processo, a saber: Relação de Pagamentos, Notas Fiscais, Recibos de Pagamento de Autônomo, Relatório de Instalação dos Cursos, Relatório de Execução da Receita e da Despesa, Relatório da Execução Físico-financeira, Conciliação Bancária, Extratos Bancários, Diários de Classe e Relatórios Técnicos de Metas Atingidas.

26. Pelos Diários de Classe, Relatórios de Frequência, Relatórios Técnicos das Metas atingidas (peça 2, p. 370-379, peça 3, p. 2-61, 93-139) é possível concluir que houve a participação de treinandos nos cursos contratados. Há documentos que comprovam o pagamento aos instrutores (peça 2, p. 228-234, 242-248, 256-262), evidenciando a contratação de pessoal. Quanto ao local de realização dos cursos, a Sert/SP, por meio dos Memorandos 61/2005 e 96/2005 CG-CPRT (peça 3, p. 199-207), respectivamente, de 11/3/2005 e 28/2/2005, indicou que os locais foram vistoriados, durante a realização do projeto, sendo o 1º local considerado adequado às atividades de treinamento e o 2º constou que o local era de baixo padrão e não comportaria estes cursos gerando a suspeita da não realização dos cursos no município de Praia Grande/SP, razão pela qual foram solicitadas justificativas à entidade conveniente, cuja resposta por meio do Ofício 20/05 (peça 3, p. 203) informou a subcontratação (parceria com outra entidade) para realização do curso em outro endereço (Rua Mont Serrat, nº 826).

27. Assim, em face da orientação deste TCU acima exposta, é possível inferir que o objeto conveniado foi executado, pois comprovados os três elementos fundamentais de qualquer treinamento.

28. Todavia, a mera execução do objeto não é bastante para conferir regularidade à prestação de contas. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a simples execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

29. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

30. Desse modo, será examinado nos parágrafos seguintes se os documentos constantes do processo permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados. Para tanto, analisam-se as ocorrências apontadas pelo GETCE, transcritas no parágrafo 11 desta instrução, em cotejo com os documentos que instruem a prestação de contas, relacionados no parágrafo 24, supra.

a) liberação das segunda e terceira parcelas após término da vigência do Convênio 170/04 e do prazo contido no Termo Aditivo do Convênio 048/2004, no valor de R\$ 61.680,00 (peça 1, p. 320).

31. Análise: compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a liberação das segunda e terceira parcelas financeiras (peça 1, p.352 e 364, respectivamente) ocorreu em 2/3/2005 e 11/3/2005, portanto, em momento posterior ao término da vigência do convênio, que se expirou em 28/2/2005, consoante estabelecido na cláusula décima primeira do instrumento.

31.1. Embora confirmada a ocorrência, a mesma não tem o condão de, por si só, macular as contas prestadas, eis que não gerou débito ao erário, podendo ser considerada como falha formal.

b) não apresentação de documentos contábeis idôneos e sólidos que comprovassem o nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997; e

e) movimentação bancária indevida, contrariando o art. 20 da Instrução Normativa – STN 1/1997 (peça 3, p. 251);

32. Análise: os itens acima mencionados serão examinados em conjunto, pois dizem respeito à execução financeira do convênio.

32.1. No tocante à movimentação bancária indevida, contrariando o art. 20 da Instrução Normativa – STN 1/1997, o exame dos extratos bancários (peça 2, p. 336-338) revela, num exame preliminar, que assistiria razão ao GTECE, eis que houve saques da conta específica:

Data	Histórico	Nº cheque	Valor (R\$)
14/2/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	1	3.450,00
15/2/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	3	5.950,00
16/2/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	2	1.275,00
21/2/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	4	4.652,32
4/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	12	1.767,00
4/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	13	194,99
4/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	14	285,00
4/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	17	50,00
4/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	22	144,75
4/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	31	1.767,00
4/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	32	285,00
4/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	33	144,75
7/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	7	2.625,00
7/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	16	330,00
7/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	24	750,00
7/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	25	225,00
8/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	6	5.976,00
8/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	15	4.455,00
9/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	5	4.455,00
9/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	23	4.455,00
15/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	34	4.455,00
15/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	35	5.976,00
16/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	36	5.823,00
16/3/2005	Saque por Caixa Cheq/Guia	37	3.376,29
		Total	62.846,81

Quadro 1

32.2. Tal procedimento, em regra, dificulta identificar os credores beneficiários, sendo defeso à luz do disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, *verbis*:

Art. 20 - os recursos serão mantidos em conta específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para a aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua

movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que ficam identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

32.3. Em tese, o pagamento em desacordo com o disposto no citado artigo impede que se estabeleça uma relação entre os valores supostamente pagos e os débitos constantes no extrato bancário. Tal prática constitui obstáculo à verificação de que os recursos repassados foram efetivamente utilizados no objeto do convênio, tendo em vista a dificuldade em estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados para a consecução do objeto.

32.4. Contudo, isto não ocorre no presente caso. Nada obstante tenham ocorrido saques da conta específica, verifica-se, no quadro abaixo, que a movimentação financeira deu-se por meio de cheques, emitidos, em sua maioria, para pagamento a um único fornecedor, com apresentação do documento comprobatório da despesa, havendo também casos em que os pagamentos diferem dos valores das despesas, possivelmente, em razão da cobrança de juros por atraso dos pagamentos (parágrafo 36 adiante):

Nº cheque	Valor pago (R\$)	Documento de despesa	Localização	Valor (R\$)
1	3.450,00	N. F. 6001	Peça 2, p. 144 e 318	3.450,00
3	5.950,00	Diversos	Peça 2, p. 208	5.950,00
2	1.275,00	N.F. 2488	Peça 2, p. 154	1.225,00
4	4.652,32	Diversos	Peça 2, p. 208	4.652,32
12	2.049,72	GPS 12/2004	peça 2, p. 166	1.767,00
13	234,37	Darf	peça 2, p. 240	194,99
14	328,69	Darm 12/2004	peça 2, p. 164 e 238	285,00
17	50,00	N. F. 5084	peça 2, p. 156 e 282	50,00
22	158,13	Darf 1/2005	peça 2, p. 252	144,75
31	2.049,72	GPS	peça 2, p. 236	1.767,00
32	296,29	Darm 1/2005	peça 2, p. 254	285,00
33	144,75	Darf 3/2005	peça 2, p. 266	144,75
7	2.625,00	N.F. 56	peça 2, p. 272 e 278	2.625,00
16	114,00, 182,00 e 34,00	N. Fs. 10147,10150 e 10156	peça 2, p. 292-296	330,00
24	750,00	N.F. 59	peça 2, p. 280	750,00
25	225,00	Diversos	peça 2, p. 328	225,00
6	5.976,00	N. F. 927	peça 2, p. 290	5.976,00
5	4.455,00	N. F. 256	peça 2, p.302	4.455,00
15	4.455,00	N. F. 256	peça 2, p. 302	4.455,00

23	4.455,00	N. F. 256	peça 2, p. 302	4.455,00
34	4.455,00	N. F. 256	peça 2, p.302	4.455,00
35	5.976,00	N. F. 927	peça 2, p. 290	5.976,00
36	5.823,00	N. F. 7242	peça 2, p. 298	5.823,00
37	3.500,00	N. F. 283	peça 2, p. 314	3.376,29
			Total	62.846,81

Quadro 2

32.5. Do quadro acima, verifica-se, à exceção dos cheques 3, 4 e 25, discriminados na coluna 1, que os títulos se relacionam a apenas um documento comprobatório de despesa, e, portanto, a um único fornecedor, possibilitando, desse modo, identificar-se o credor. No que atine aos cheques 6 e 35 e 5,15,23 e 34, embora vinculados a diversos recibos, todos foram emitidos ao mesmo prestador de serviços, respectivamente, as empresas Halka Tea Produções Independentes Ltda.-ME e JTS Transportes e Mudanças Ltda., responsáveis pelo fornecimento de lanches e transporte ao conveniente.

32.6. Assim, conclui-se haver nexo de causalidade entre as despesas apontadas e os recursos descentralizados.

32.7. Como irregularidade, destacam-se tão somente três ocorrências: não apresentação dos comprovantes de despesas relativa ao cheque 3, no valor de R\$ 5.950,00, cheque 4, no valor de R\$ 4.652,32 e cheque 25, no valor de R\$ 225,00, não permitindo a identificação dos beneficiários.

32.8. Portanto, até o momento estas despesas devem ser glosadas, resultando no débito de R\$ 10.827,32, pois não comprovadas documentalmente, em desacordo com o disposto no art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

c) não comprovação de entrega de material didático, seguro de vida, auxílio transporte e lanches aos treinandos, contrariando os itens 2.2.9, 2.2.10, 2.2.12 e 2.2.13 da Cláusula Segunda do Convênio SERT/SINE 170/2004(peça 1, p. 306);

d) não comprovação de encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho em desacordo com o item 2.2.26 da Cláusula Segunda do Convênio (peça 1, p. 310);

33. Análise: consoante os itens 2.2.9, 2.2.13 e 2.2.26 da Cláusula Segunda do Convênio, abaixo transcritos, a conveniente obrigava-se a:

2.2.9) Prover equipamentos, material didático e material de consumo de boa qualidade e em quantidade suficiente para execução das ações;

(...)

2.2.13) Prover a todos os educandos, durante a realização das ações, auxílio alimentação (conforme estipulado no Plano de Trabalho);

(...)

2.2.26) Encaminhar, acompanhar e avaliar os egressos das ações ao mercado de trabalho, necessariamente todos os educandos desempregados, comprovando tais atividades através do sistema SIGAE.

33.1. Embora houvesse esta obrigação, os itens 3.3.3 e 3.3.4, Cláusula Terceira do Convênio

(peça 1, p. 312-314), que elencam os documentos exigidos na prestação de contas final, não incluem neste rol os comprovantes de entrega de lanches, de material didático aos educandos nem a relação de educandos encaminhados ao mercado de trabalho. Assim, entende-se que, decorridos mais de 10 anos do término do ajuste, não se pode exigir da conveniente tais documentos.

33.2. Logo, opina-se que a falha seja considerada de natureza formal.

f) realização de despesas com taxas bancárias em desacordo com o item 5.3.5 da Cláusula Quinta do Convênio (peça 1, p. 316) e item II do art. 8 da Instrução Normativa – STN 1/1997

34. Análise: o exame dos extratos bancários (peça 2, p. 210, 330-338) demonstra a procedência das afirmações do GETCE.

34.1. Com efeito, constata-se gastos com tarifas bancárias, defesos a teor do disposto no art. 8º, VII da Instrução Normativa - STN 1/1997, *verbis*:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos Convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

34.2. Assim, tais despesas deveriam ser glosadas, no entanto no presente caso essas despesas fazem parte da contrapartida a ser aplicada segundo o Plano de Trabalho capítulo VIII – Especificação da contrapartida (peça 1, p. 214), no valor previsto de R\$ 1.000,00. Portanto, entende-se que essas ocorrências não tem o condão de macular as contas em exame.

g) pagamento de Notas Fiscais sem atesto e carimbo identificador do convênio, Notas Fiscais de auxílio alimentação sem especificação da quantidade e do tipo de lanche;

i) pagamento de despesas de manutenção, divulgação, auxílio transporte, auxílio alimentação, recolhimento de encargos e pagamento de instrutores acima do previsto no Plano de Trabalho;

k) alteração do Plano de Trabalho sem autorização expressa da SERT/SP infringindo o item 2.2.24 do Convênio SERT/SINE nº.170/04(peça 1, p. 310);

35. Análise: de início, cabe anotar que os três itens serão examinados em conjunto, pois estão inter-relacionados.

35.1 O plano de trabalho apresentado pelo Instituto (peça 1, p. 378) previa que os recursos seriam aplicados conforme quadro abaixo, e foi executado conforme Relação de Pagamentos/Quadro Consolidado (peça 2, p. 322). O cotejo entre as despesas previstas e as executadas, conforme quadro abaixo, revela que os gastos relativos às rubricas “Pessoal/Encargos” extrapolaram o previsto no plano de trabalho, assinalado pelo GETCE.

Item	Previsto (R\$)	Executado R\$)	%
Pessoal/Encargos	16.875,00	20.529,00	121,65
Material de Didático/Consumo	7.325,00	7.325,00	100,00
Auxílio- Transporte	17.820,00	17.820,00	100,00
Auxílio- Alimentação	23.905,00	23.905,00	100,00
Seguro de Vida	375,00	375,00	100,00
Manutenção	3.500,00	3.500,00	100,00
Publicidade/Divulgação	3.450,00	3.450,00	100,00
Remanejamento (justificar)	3.850,00	0,00	-

Total	77.100,00	76.904,00	99,75
-------	-----------	-----------	-------

Quadro 3

35.2. No entanto, o Plano de Trabalho (peça 1, p. 378) previa, na rubrica “Remanejamento”, no valor de R\$ 3.850,00, a possibilidade de transferência de valores entre itens, quando necessário, sendo estipulado, ainda, que “qualquer valor para cobrir ajustes nos custos dos cursos, desde que justificado”, poderia ser rearranjado. Ora, na rubrica “Pessoal/Encargos”, verifica-se que o executado superou o previsto em R\$ 3.654,00, portanto valor aquém do valor previsto para remanejamento. Conforme o Ofício 11/05 (peça 2, p. 222), houve comunicação do instituto do remanejamento de 5% do valor previsto para o item pessoal e encargos à Sert. Como o Instituto estava autorizado previamente a remanejar R\$ 3.850,00, infere-se que não há irregularidade na quantia remanejada de R\$ 3.654,00, correspondente a 94,13 % do total previsto para a referida rubrica, visto que ainda restou um saldo de R\$ 196,00, o que pode ser considerado pouco relevante.

35.3. Com respeito ao recolhimento de encargos e pagamento de instrutores acima do previsto no Plano de Trabalho, o seu capítulo VII – Aplicação de recursos mostra que a conveniente estimou um valor de R\$ 3.375,00 para o pagamento de encargos trabalhistas/fiscais (peça 1, p. 212), e considerando os documentos datados de 15 e 20/12/2004 do IOCE (peça 2, p. 348-349) em que foram informados à Sert alteração do Anexo 1 - Relatório de Instalação dos Cursos e anexo 3 - Cronograma de Atividade, com a inclusão de instrutores, possivelmente, resultariam nos recolhimento de encargos e pagamento de instrutores acima do previsto no Plano de Trabalho. No presente caso, constata-se que as despesas realizadas referentes à contribuição social não guardam proporcionalidade com as despesas de pessoal, visto que nos RPAs constantes dos autos, os recolhimentos foram realizados na alíquota de 11%, totalizando R\$ 1.881,00 (Quadro 7), portanto as despesas realizadas com GPS (Quadro 4 abaixo), no valor de R\$ 5.681,70, não permitem estabelecer o nexo de causalidade com as despesas de pessoal e devem ser glosadas.

Pagamento	Valor (R\$)	Referência
GPS 12/2004	1.767,00	peça 2, p. 236
GPS 1/2005	1.816,44	peça 2, p. 250
GPS 2/2005	2.098,26	peça 2, p. 264
Total	5.681,70	

Quadro 4

35.5. Quanto ao item “g”, do confronto do pagamento das notas fiscais constata-se, por exemplo, que as notas fiscais no geral não fazem menção ao Convênio Sert/Sine 170/04, em afronta ao art. 30, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997 (peça 2, p. 144, 150, 154, 170, 173, 271, 274, 277 e 280).

35.6. Constata-se a ausência dos processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços dos valores mais significativos, como exemplos, a fornecedora de alimentos empresa Halkatea e JTS Transportes (Quadro 5), que segundo a GTCE, contraria o art. 27 da Instrução Normativa 1/1997 e Cláusula Oitava do convênio em apreço, *in verbis* (peça 1, p. 318):

Fica estabelecido que o Instituto Orunmila de Cultura e Educação, subordinar-se-á às normas relativas às licitações, previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em todas as compras ou execução de serviços necessários ao desenvolvimento do Convênio, adotando os procedimentos assemelhados, conforme IN STN 001/97, artigo 27, Parágrafo único.

35.7. No entanto, conforme disposto no art. 62, § 4º da Lei 8666/93, temos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-

lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Empresa	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Irregularidade	Referência
Mercado e Casa de Rações Silva Aguiar Ltda. ME CNPJ 67.340.901/0001-01	10147	114,00	Sem especificação do nº do convênio, quantidade e preço unitário	peça 2, p. 286, 292, 294 e 296
	10149	1.300,00		
	10150	182,00		
	10156	34,00		
Panificadora Nova Suzy Ltda.	7242	5.823,00	Sem especificação do nº do convênio, quantidade e preço unitário	peça 2, p. 298
Montejo Pães e Doces Ltda. ME CNPJ 52.733.656/0001-17	6651	4.500,00	Sem especificação do nº do convênio, quantidade e preço unitário	peça 2, p. 288
Halkatea Produções Independentes Ltda. ME CNPJ 04.309.391/0001-81	27	11.952,00	Sem especificação do nº do convênio, quantidade e preço unitário	peça 2, p. 290
JTS Transportes e Mudanças Ltda. CNPJ 05.850.201/0001-28	256	17.820,00	Sem especificação do nº do convênio, e sem detalhamento do serviço prestado, quantidade e preço unitário	peça 2, p. 302
Total		29.772,00		

Quadro 5

35.9. Desse modo, o referido dispositivo legal especifica os casos em que é dispensável a a licitação e contratação formal dependendo de cada caso particular. Entende-se que nos dois casos acima referidos havia a necessidade de comprovação de procedimento licitatório, pois as irregularidades presentes nas notas fiscais 27 e 256, emitidos, respectivamente, pelas empresas Halkatea Produções Independentes Ltda. ME CNPJ 04.309.391/0001-81 e JTS Transportes e Mudanças Ltda. CNPJ 05.850.201/0001-28, não permitem estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos públicos federais do convênio e as despesas indicadas, devendo ser glosado o total de R\$ 29.772,00.

h) pagamento de juros e multas nas guias de recolhimento de encargos;

36. Com referência ao item “h”, pagamento de juros e multas nas guias de recolhimento de encargos, constata-se que tais despesas devem ser glosadas, no valor total de R\$ 553,93 (Quadro 5), a teor do disposto no art. 8º, VII da Instrução Normativa - STN 1/1997, *verbis*:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos Convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

Pagamento	Valor (R\$)	Valor Pago (R\$)	Juros/multa (R\$)	Referência
GPS 12/2004	1.767,00	2.049,72	282,72	peça 2, p. 236
Darm	285,00	328,69	43,69	peça 2, p. 238
Darf	194,99	234,37	39,38	peça 2, p. 240
GPS 1/2005	1.816,44	1979,91	163,47	peça 2, p. 250
Darf	144,75	158,13	13,38	peça 2, p. 252
Darm	285,00	296,29	11,29	peça 2, p. 254
		Total	553,93	

Quadro 6

j) pagamentos ao responsável técnico e supervisora/coordenadora sem comprovação da efetiva prestação de serviços nas ações do Convênio, além dos instrutores não constarem nominalmente no Projeto Básico da entidade;

37. Análise: a ocorrência foi tratada de maneira sucinta pelo GETCE na Nota Técnica 62/2014 GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 247). Para aquele Grupo, houve pagamentos ao responsável técnico e supervisora/coordenadora sem comprovação da efetiva prestação de serviços nas ações do Convênio, além disso os instrutores não constam nominalmente no Projeto Básico da entidade (peça 1, p. 206-228), exceto o Sr. Sólton Celso de Lima. A GTCE admite que houve a comunicação da alteração do Plano de Trabalho com inclusão de instrutores, porém sem prévia autorização da SERT/SP (peça 2, p. 348-350) e que nos relatórios de frequência e nos pagamentos de RPAs existem o atesto do responsável Técnico Luiz Carlos Teixeira de Oliveira, sem que esse responsável constasse nominalmente no Plano de Trabalho.

37.1 No entanto, verifica-se no Plano de Trabalho - capítulo VII – Aplicação de Recursos (peça 1, p. 212) item Pessoal e Encargos (R\$ 16.875,00) estavam previstos e inclusos o valor de R\$ 6.000,00 para o responsável técnico e o valor de R\$ 4.500,00 para os coordenadores e o valor de R\$ 3.000,00 para instrutores. No capítulo seguinte, XI – Recursos Humanos para execução dos cursos (peça 1, p. 228) foram especificados o responsável técnico e o supervisor/coordenador, respectivamente, Sr. José Tadeu de Paula Ribas (presidente da entidade substituído pelo Sr. Luiz Carlos Teixeira de Oliveira – parágrafo 14 desta instrução) e Marlene de Jesus Araújo.

37.2. Compulsando os autos, verifica-se que, nos Diários de Classe constam os nomes dos instrutores que ministraram os cursos previstos no convênio: Solon Celso de Lima – turma 1, Israel Mota da Silva – turma 2 e Luis Fernando Pompeo Ferrara – turma 3 (3 turmas em São Paulo/SP e 3 em Praia Grande/SP - peça 3, p. 49, 87 e 195). Porém, as pessoas que receberam por serviços prestados, demonstrados nos RPAs são os abaixo indicados:

Credor	Turma	Diários de Classe	GPS Recolhidos (R\$)	Valor Líquido (R\$)	RPA Localização
Luis Fernando Pompeo Ferrara	3	peça 3, p. 9-15, 33-39, 109-115 e 133-139.	110,00	840,00	peça 2, p. 232
			110,00	840,00	peça 2, p. 246
			110,00	840,00	peça 2, p. 260

Solon Celso de Lima	1	peça 2, p. 370-376, peça 3, p. 17-23, 93-99 e 117-123	110,00	840,00	peça 2, p. 234
			110,00	840,00	peça 2, p. 248
			110,00	840,00	peça 2, p. 262
Israel Mota da Silva	2	peça 2, p. 378 e peça 3, p. 3-7, 25-31, 101-107 e 125-131	-x-	-x-	x
			-x-	-x-	x
			-x-	-x-	x
Luiz Carlos Teixeira de Oliveira	X	Responsável Técnico	242,00	1.694,56	peça 2, p. 228
			242,00	1.728,90	peça 2, p. 242
			242,00	1.728,90	peça 2, p. 256
Marlene de Jesus Araújo	x	Coordenadora Técnica	165,00	1.218,45	peça 2, p. 230
			165,00	1.234,35	peça 2, p. 244
			165,00	1.243,35	peça 2, p. 258
Totais			1.881,00	13.888,51	

Quadro 7

37.3. Ora, de um lado, os diários de classe indicam os instrutores que ministraram o curso; de outro, os RPAs mostram que estes profissionais receberam pelos serviços executados. Tais elementos sinalizam que as atividades contratadas foram efetivamente realizadas. Constata-se uma inconsistência quanto à ausência de pagamentos (RPAs) para o instrutor Israel Mota da Silva, visto que o referido instrutor consta dos diários de classe, no entanto considerando o capítulo VIII do Plano de Trabalho - Especificação da contrapartida (peça 1, p. 214), há previsão para a composição da contrapartida, de custeio de pessoal e encargos, no valor de R\$ 4.420,00, que poderia explicar essa inconsistência.

37.4. Desse modo, entende-se não restar caracterizada a ocorrência.

l) falta de supervisão na execução dos cursos com infração aos dispositivos contidos na Clausula Segunda itens 2.1.2, 2.1.7 e 2.1.10 do Convênio SERT nº 170/2004.

38. Análise: a ocorrência será examinada no parágrafo 41 desta instrução, pois diz respeito à atuação dos servidores estaduais vinculados à Sert/SP, à época do ajuste.

39. Por derradeiro, cabe destacar que a conveniente restituiu à Sert/SP, em 29/3/2005 e 4/4/2005, respectivamente os valores de R\$ 236,00 e R\$ 43,00, por meio de depósitos em conta corrente (peça 2, p. 340-342).

40. Pelo exposto, o exame das ocorrências assinaladas pelo GETCE revelou que apenas as descritas nos itens 32.8, e 35.3, 35.8 e 36 desta instrução, resultaram em débito, no valor total de R\$ 46.834,95:

Ocorrência	Valor (R\$)
não apresentação dos comprovantes de despesas relativa ao cheque 3, no valor de R\$ 5.950,00, cheque 4, no valor de R\$ 4.652,32 e cheque 25, no valor de R\$ 225,00, não permitindo a identificação dos beneficiários, pois não comprovadas documentalmente, em desacordo com o disposto no art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997;	10.827,32
despesas realizadas com GPS (Quadro 4) não permitem estabelecer o nexo de causalidade com as despesas de pessoal (Quadro 7)	5.681,70

irregularidades não permitem estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos públicos federais do convênio e as despesas indicadas nas notas fiscais emitidas pelos supostos beneficiários dos pagamentos	29.772,00
realização de despesas com juros e multas, a teor do disposto no art. 8º, VII da Instrução Normativa - STN 1/1997	553,93
TOTAL	46.834,95

Quadro 8

40.1. Desse modo, o valor acima apurado deve ser atualizado a partir de 2/3/2005, data do repasse da segunda parcela financeira do convênio (peça 1, p. 352), resultando um débito atualizado até 16/12/2016: R\$ 91.510,79, conforme demonstrativo anexo (peça 8):

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
D	2/3/2005	27.559,95
D	11/3/2005	19.275,00
C	29/3/2005	236,00
C	4/4/2005	43,00

41. Com relação à responsabilidade dos senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, a mesma decorreria, segundo o GETCE, da supervisão e do acompanhamento deficientes do convênio em tela.

41.1. Consoante reportado na Nota Técnica 61/2014GETCE/SPPE/MTE (peça 4, p. 3-7), não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 211/04, adiante transcrita (peça 1, p. 337):

CLÁUSULA SEGUNDA — Das Obrigações e Competências dos Partícipes

(...)

2.1) Compete à SERT:

(...)

2.1.2) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados.

41.2. Aos arrolados Carmelo Zitto Neto, que ocupou o cargo de Coordenador Estadual do Sine, e Francisco Prado de Oliveira, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, cabia o acompanhamento e a fiscalização da regular execução do convênio celebrado, nos termos pactuados na cláusula terceira, item II.b do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 122), *verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

(...)

II - Compete ao CONVENIENTE:

(...)

b) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro - individualizado dos beneficiários do programa.

41.3 Para o GETCE, a responsabilidade do senhor Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro decorreria da gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Nacional de Qualificação-PNQ no estado de São Paulo; já a do Sr. Carmelo Zitto Neto, do fato de caber-lhe o acompanhamento do PNQ no estado. A par disto, os referidos senhores subscreveram o Convênio Sert/Sine 170/04 durante o período em que estiveram à frente da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (peça 1, p. 324), bem como repassaram os recursos referentes a 2ª e 3ª parcelas, sem a formalização de termo aditivo, ilustrando dessa forma a falta do devido acompanhamento e zelo por parte dos gestores.

42. Assim, devem ser citados solidariamente os Srs. Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, Carmelo Zitto Neto, Luiz Carlos Teixeira de Oliveira e o Instituto Orunmila de Cultura e Educação, nos termos propostos pelo tomador de contas especial em função das irregularidades apontadas na Nota Técnica 62/2014/GETCE/SPPE/MTE. Em adição, mesmo diante de irregularidades nas prestações de contas apresentadas, autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada, conforme atestam os seguintes documentos: Carmelo Zitto Neto (peça 2, p. 333, 345 e 357) e Francisco Prado de Oliveira (peça 2, p. 337, 350 e 361). Nesse particular, cumpre lembrar que a Cláusula Sétima, parágrafo único, do convênio em tela estabelecia claramente que “A transferência das parcelas subsequentes dependerá da prestação de contas e de sua aprovação, em relação às anteriores, conforme item IX do Plano de Trabalho” (peça 1, p. 317).

CONCLUSÃO

43. Os elementos constantes nos autos não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, razão pela qual se sugere a citação, solidária, da entidade e do seu dirigente à época, para que procedam à devolução dos valores transferidos ou à comprovação da efetiva realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Convênio Sert/Sine 170/04 (itens 21 a 37 desta instrução).

44. Além disso, os dirigentes da Sert/SP, ao não adotarem precauções mínimas para a descentralização dos recursos do Convênio Sert/Sine 170/04, contribuíram para a ocorrência do dano aqui tratado. Assim, cabe propor a citação solidária dos mencionados dirigentes da Sert/SP com a entidade executora e seu presidente para que devolvam os recursos em questão ou apresentem alegações de defesa pertinentes (itens 38-42 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação dos Srs. Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Luiz Carlos Teixeira de Oliveira (CPF 645.401.898-91) e Instituto Orunmila de Cultura e Educação - IOCE, (CNPJ 05.778.537/0001-09), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências a seguir descritas:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
D	2/3/2005	27.559,95
D	11/3/2005	19.275,00

C	29/3/2005	236,00
C	4/4/2005	43,00

Valor atualizado monetariamente até 16/12/2016: R\$ 91.510,79.

1) Responsáveis: Instituto Orunmila de Cultura e Educação - IOCE, em função de ser a entidade executora das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ, e o senhor Luiz Carlos Teixeira de Oliveira, presidente da entidade à época e responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado.

Ocorrência: não comprovação de que o objeto do Convênio Sert/Sine 170/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Orunmila de Cultura e Educação - IOCE, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, foi regularmente realizado, tendo em vista as irregularidades detectadas nas Notas Técnicas 62/2014 (peça 3, p. 243-251) e 20/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 363 e peça 4, p. 2-10), no Relatório de Fiscalização 537, da Secretaria Federal de Controle (SFC)/CGU no Estado de São Paulo, no Relatório de Tomada de Contas Especial 33/2015 e no Relatório Final da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo do Convênio 48/2004 da comissão designada pela Portaria 1/2007 da SPPE, sintetizadas a seguir:

a) não apresentação de documentos contábeis que comprovem o nexo causal entre as despesas realizadas com os cheque 3, no valor de R\$ 5.950,00, cheque 4, no valor de R\$ 4.652,32 e cheque 25, no valor de R\$ 225,00 e o objeto do convênio, bem como a realização de saques bancários sem identificação dos credores, contrariando, respectivamente, os arts. 30 e 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

b) recolhimento de encargos (GPS) em valores superiores aos previstos no plano de trabalho não permitindo estabelecer o nexo de causalidade com os pagamentos dos instrutores;

c) ausência da comprovação de licitação ou pesquisa de preços para contratação das empresas Halkatea Produções Independentes Ltda. ME CNPJ 04.309.391/0001-81 e JTS Transportes e Mudanças Ltda. CNPJ 05.850.201/0001-28, fornecedoras de alimentos e serviços de transportes, contrariando o art. 27 da Instrução Normativa - STN 1/1997 e Cláusula Oitava do convênio, bem como apresentação de documentos fiscais sem descrição detalhada de materiais e serviços, das quantidades e preços unitários;

d) pagamento de juros e multas nas guias de recolhimento de encargos contrariando o disposto no art. 8º, VII da Instrução Normativa - STN 1/1997.

2) Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto, visto que subscreveram o Convênio Sert/Sine 170/04 e autorizaram a liberação de parcela de verbas para a entidade conveniada antes da aprovação parcial da prestação de contas.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 170/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Orunmila de Cultura e Educação - IOCE, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista:

a) o acompanhamento e fiscalização deficientes do Convênio Sert/Sine 170/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas 'a' e 'b' do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 170/04;

b) liberação da segunda e terceira parcelas do convênio depois de sua vigência, sem a devida formalização de aditivo.



II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 18 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Luis Hatajima

AUFC- Matr.3124-0